CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 20.º

Receitas

Constituem receitas do DAPP:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de publicações;
- As quantias cobradas por actividade ou serviço prestados;
- d) O produto da venda, nos termos da lei, de bens patrimoniais que não sejam necessários ao seu funcionamento;
- e) Os juros dos depósitos bancários;
- f) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título;
- g) Os saldos das receitas consignadas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Extinção de serviços

É extinto o Gabinete de Lançamento e Acompanhamento do Ano Escolar, previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril.

Artigo 22.º

Transição do pessoal e de bens

- 1 O pessoal do quadro único do Ministério da Educação que, afecto ao Departamento de Programação e Gestão Financeira, exercia funções no âmbito das competências atribuídas pelo presente diploma ao DAPP passa a estar afecto ao DAPP, de acordo com lista nominativa a aprovar pelo secretário-geral do Ministério da Educação.
- 2 O pessoal e os bens afectos ao Gabinete de Lançamento e Acompanhamento do Ano Escolar transitam para a Secretaria-Geral, que os reafectará.

Artigo 23.º

Assunção de posições jurídicas e verbas orçamentais

- 1 As posições jurídicas assumidas pelo Departamento de Programação e Gestão Financeira, bem como pelo Gabinete de Lançamento e Acompanhamento do Ano Escolar, transferem-se para o DAPP, de acordo com as suas competências e sem dependência de quaisquer formalidades.
- 2 No presente ano económico, os encargos decorrentes do exercício de competências pelo DAPP são suportados pelo saldo das verbas orçamentais que estavam consignadas ao exercício das funções do Departamento de Programação e Gestão Financeira, bem como do Gabinete de Lançamento e Acompanhamento do Ano Escolar, os quais serão objecto de transferência para o DAPP, de acordo com critérios a estabelecer por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 24.º

Norma revogatória

- 1 São revogados:
 - *a*) A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril;
 - b) O Decreto-Lei n.º 135/93, de 26 de Abril;
 - c) A Portaria n.º 567/93, de 2 de Junho;
 - d) A Portaria n.º 573/93, de 2 de Junho.
- 2 É revogado o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril, na parte que respeita ao director do Departamento de Programação e Gestão Financeira, passando o conselho de administração da Caixa de Previdência do Ministério da Educação a ser presidido, por inerência, pelo director do DAPP até que se proceda à revisão dos estatutos daquela Caixa.
- 3 É eliminada a referência ao Departamento de Programação e Gestão Financeira nos n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 727/93, de 12 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1996. — António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Teixeira dos Santos — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Cargo	Número de lugares
Director Director-adjunto Directores de serviços Chefes de divisão	

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 1/97/M

Institui e disciplina a atribuição de um suplemento remuneratório ao pessoal da Direcção Regional de Estradas que preste trabalho em condições de risco e penosidade.

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que aprovou os princípios gerais sobre salários na função pública, prevê, no n.º 1 do seu artigo 19.º, a atribuição de suplementos remuneratórios em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, nomeadamente em situações de risco e de penosidade.

Na Administração Regional Autónoma existem funcionários que, no exercício das respectivas funções, vêem a sua integridade física permanentemente ameaçada por riscos de vária ordem provenientes da poluição sonora e ambiental, do manuseamento de equipamentos mecânicos, do manuseamento e guarda de produtos inflamáveis e explosivos e de certos trabalhos de limpeza de taludes.

Verificam-se tais condicionalismos relativamente ao trabalho prestado pelo pessoal afecto às pedreiras, às centrais de britagem e de betão betuminoso, ao paiol e à limpeza de taludes sobranceiros às estradas regionais, tarefas inseridas nas atribuições da Direcção Regional de Estradas da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente no âmbito da criação, conservação e segurança da rede viária regional.

Assim, a atribuição de suplemento remuneratório aquando da prestação efectiva de trabalho naquelas condições constitui um imperativo de justiça e configura-se, simultaneamente, como um instrumento de política de gestão de pessoal, pois tende a dissipar diferenças funcionais existentes e a combater o absentismo.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 299.º da Constituição e das alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma institui e disciplina a atribuição de um suplemento remuneratório ao pessoal da Direcção Regional de Estradas em caso de efectiva prestação de trabalho em condições de risco e penosidade.

Artigo 2.º

Âmbito funcional

- 1 Consideram-se prestadas em condições de risco e penosidade as seguintes funções:
 - a) Limpeza, correcção e escavação de taludes;
 - b) Manuseamento de betume aquecido;
 - c) Extracção e transformação de pedra;
 - d) Manuseamento de todo o equipamento mecânico inerente à prossecução das funções previstas nas alíneas b) e c);
 - e) Manuseamento, controlo e vigilância de material explosivo.
- 2 As funções referidas no número anterior conferem direito ao suplemento remuneratório:
 - a) As mencionadas na alínea a), quando desempenhadas em áreas adjacentes às estradas regio-

- nais, cuja perigosidade seja confirmada pelo director de Serviços de Conservação;
- b) As mencionadas nas alíneas b), c), d) e e), quando desempenhadas nas pedreiras, nas centrais de britagem e de betão betuminoso ou nos paióis.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

O presente diploma aplica-se aos funcionários, agentes e contratados que efectivamente desempenhem as funções a que se reporta o artigo anterior, independentemente da categoria ou carreira em que estejam integrados.

Artigo 4.º

Montante do suplemento

- 1 Na situação a que se reportam as alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, o suplemento tem o valor de 1000\$/hora e é atribuído em função do número de horas efectivamente prestadas, sem poder exceder oitenta horas mensais.
- 2 Nas situações a que se reportam as alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 e *b*) do n.º 2 do artigo 2.º, o suplemento tem o valor mensal correspondente a 50% do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral da função pública.
- 3 Nas situações contempladas no número anterior, caso o número de dias de trabalho mensal efectivamente prestado seja inferior a 22, o suplemento é calculado com base no montante máximo no mesmo referido.
- 4 O valor/hora referido no n.º 1 é actualizado na percentagem da revisão anual do índice 100 a que se reporta o n.º 2.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional em Exercício, *Miguel José Luís de Sousa.*

Assinado em 27 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.